



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0016708-56.2015.8.14.0351
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
RECURSO: Conflito Negativo de Competência
COMARCA: Santarém/PA
SUSCITANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal
SUSCITADO: Juízo do Juizado Especial Criminal
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU EM APENAS UM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66, DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, de acordo com a exegese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, bem como da Jurisprudência pátria, os autos só poderão ser remetidos à Justiça Comum quando esgotados todos os meios de citação pessoal do autor do fato, especialmente após o oferecimento da denúncia, o que não se verifica no caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo do Juizado Especial Criminal de Santarém/ULBRA, como competente para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e Suscitado o Juízo do Juizado Especial Criminal/ULBRA, ambos da Comarca de Santarém/PA, em razão da



instauração da ação penal para processar Rodrigo dos Santos Paiva, pela prática do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

In casu, o feito tramitava primeiramente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal, da ULBRA, na Comarca de Santarém; porém, o Magistrado do referido Juizado, após o oferecimento da Denúncia, que se verifica às fls. 31/32, entendeu que em razão do insucesso nas diligências para localização do réu, quando da tentativa de intimidação do mesmo para audiência preliminar, seria o caso de aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Contudo, em decisão interlocutória, à fl 40, determinou a remessa deste procedimento ao Juízo Comum.

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém este, à fl. 44, suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição, por acreditar que o art. 66, da Lei nº 9.099/95 não se aplica ao caso vertente, na medida em que não foram esgotados todos os meios necessários visando a citação pessoal do acusado, depois do oferecimento da denúncia, determinando, assim, a remessa dos autos a este E. Tribunal, para definir o Juízo competente, com fulcro nos arts. 114 e 116, § 1º, do Código de Processo Penal.

Distribuídos os autos a esta Relatora, remeti os mesmos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e parecer.

Nesta Instância Superior, Procurador Geral de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de ser declarada a competência do Juizado Especial Criminal de Santarém/ULBRA, para processar e julgar o feito em comento.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que razão assiste ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, ora Suscitante, ao se declarar incompetência para processar e julgar o crime em comento, imputado ao acusado Rodrigo dos Santos Paiva.

Com efeito, de acordo com a exegese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, bem como da Jurisprudência pátria, os autos só poderão ser remetidos à Justiça Comum quando esgotados todos os meios de citação pessoal do autor do fato, especialmente após o oferecimento da denúncia, o que não se verifica no caso vertente.

In casu, observa-se que após o oferecimento da peça acusatória, às fls. 31/32, houve tão somente uma tentativa de citação do acusado, o qual não for encontrado, consoante Certidão à fl. 35, deixando o Juízo do Juizado Especial Criminal, ora Suscitado, em promover novas buscas por endereços alternativos e/ou consulta à Receita Federal, INFOSEG, TRE e demais órgãos correlatos, a fim de localizar o endereço do mesmo, limitando-se àquele Juízo a uma única investida de intimação para a audiência preliminar, à fl. 34.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU EM APENAS UM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Não resta configurada a hipótese



prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, pois o Juízo suscitado determinou a citação do réu em apenas um dos endereços constantes dos autos, não esgotando todas as diligências para a realização de referido ato processual. 2. Portanto, indevida a remessa do feito ao Juízo de Direito da Vara Criminal, já que o réu não se encontra em local incerto e não sabido. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial de Timóteo-MG, o suscitado. (STJ, CC 94412, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/05/2009, S3 TERCEIRA SEÇÃO).

Ementa/Decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTARÉM, SUSCITANTE, E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-ULBRA DA COMARCA DE SANTARÉM, SUSCITADO NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATOS PARA OS FINS DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslocamento da competência dos Juizados Especiais Criminais em favor do Juízo Comum ocorre, conforme redação do art. 66, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, somente quando inviabilizada a citação pessoal do autor, portanto, a simples tentativa de sua intimação para audiência preliminar, por si só, não tem o condão de modificar a competência. Decisão unânime. (Rel. Juiz Convocado Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior. DJ: 04/11/2014 – DP: 05/11/2014).

Ementa/Decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESACATO. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ÚNICA TENTATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM, COM BASE NO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9099/05. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE ESGOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO ACUSADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A Lei nº 9.099/95 prevê a hipótese de modificação da competência inicialmente atribuída aos Juizados Especiais Criminais, transferindo-a ao Juízo Comum, somente quando inviabilizada a citação pessoal conforme dispõe em seu artigo 66, parágrafo único. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não fica configurada a hipótese transcrita art. 66 da Lei 9.099/95, quando não se exaure por completo todas as diligências necessárias para a realização da citação do acusado. (Rel. Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato. Nº Processo 201430102735. Acórdão 138883. DJ: 01/10/2014. DP: 09/10/2014). Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, julgo PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, para declarar como competente o Juízo do Juizado Especial Criminal de Santarém/ULBRA, para processar e julgar o feito.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016
Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora